



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À

PROPOSTA DE LEI Nº 40/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2006

Exposição de Motivos

A globalização mundial das economias tem vindo a reforçar as tendências que, de há uma década se vinham notando, no sentido da proliferação de estratégias nacionais de competitividade fiscal.

A China e a Índia, e bem assim outras economias não europeias em franco desenvolvimento, acumulam, ano após ano, fortes ganhos de quotas nos mercados internacionais, apoiadas em políticas que deliberadamente mantêm baixos níveis de fiscalidade na tributação dos rendimentos empresariais.

Na União Europeia, e em particular no seio dos seus dez novos membros, desenvolve-se também uma preferência por uma simplificação radical do sistema de impostos, com aplicação de taxas baixas e uniformes na tributação dos rendimentos de pessoas singulares ou colectivas.

E, nos demais países, com destaque para o Luxemburgo, Holanda e Espanha, mantêm-se ou aumentam os incentivos fiscais existentes, designadamente: de isenção de tributação de dividendos e mais valias obtidas na detenção de participações sociais; de dedutibilidade fiscal do goodwill gerado na aquisição



GRUPO PARLAMENTAR

de participações em sociedades não residentes; e de criação de estabelecimentos estáveis, aquisição de sociedades e reforço de quotas da produção nacional nos mercados internacionais de bens e serviços.

Para Portugal, a sua integração na economia global em que hoje vivemos, e designadamente no mercado comum ibérico em acelerada formação, não pode continuar a ser prejudicada pela manutenção da acentuada desvantagem competitiva fiscal que hoje existe, no domínio dos referidos incentivos fiscais, em particular face a Espanha.

Assim, **a dedutibilidade fiscal do *goodwill*, existente, por exemplo, em Espanha, permite às empresas espanholas oferecer preços de aquisição mais elevados** pela aquisição de partes sociais de empresas portuguesas do que com os seus concorrentes internos.

A não existência de dedutibilidade em Portugal impede que as empresas portuguesas desfrutem de idêntica vantagem para adquirir participações sociais em empresas espanholas, diminuindo a sua competitividade comparativa.

E, quando as empresas portuguesas e espanholas concorrem, entre si, para adquirir partes sociais de empresas de países terceiros, as primeiras sofrem da mesma desvantagem de fiscalidade competitiva em relação às segundas.

É, pois, imperioso e **urgente eliminar este tipo de desvantagem**, pelo que importa modificar o regime actual do artigo 46º do Código do IRC, que respeita à eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, colocando-o em linha com o regime vigente noutros estados membros da União Europeia.



GRUPO PARLAMENTAR

Alarga-se, assim, o regime de eliminação total dos lucros distribuídos a sociedades-mães residentes em Portugal por sociedades afiliadas residentes na União Europeia, a outras sociedades afiliadas residentes em territórios fiscais com os quais Portugal tenha celebrado acordo de dupla tributação económica, clarifica-se a respectiva norma anti-abuso, e procede-se a um aditamento ao regime previsto no artigo 39º EBF (Estatuto dos Benefícios Fiscais) permitindo-se a dedutibilidade fiscal do *goodwill*, sob condições, na aquisição de participações sociais de empresas estrangeiras.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei nº 40/X, que aprova o Orçamento de Estado para 2006:

“ARTIGO 43º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 - Os artigos 10º, 15º, 42º, **46º**, 58º, 61º, 83º e 98º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

.....

Artigo 46º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 -

- a) ...
- b) ...
- c) **A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade não inferior a 5% ou com um valor de aquisição não inferior a € 6.000.000 e esta tenha permanecido na sua totalidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.**



GRUPO PARLAMENTAR

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O disposto no nº 1 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou em outro território fiscal com o qual Portugal tenha celebrado acordo de dupla tributação económica, salvo se aí houver disposição diversa, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho.

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - O regime estabelecido neste artigo não se aplica, quando se conclua existir abuso das formas jurídicas dirigido à redução, eliminação ou diferimento temporal dos impostos, procedendo-se, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

.....”

“ARTIGO 54º

Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - Os artigos 21º, 33º, 33º-A, 39º, 40º e 64º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

.....

Artigo 39º

[...]

1 - ...



GRUPO PARLAMENTAR

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Aos promotores dos projectos de investimento referidos no número anterior podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

a) Crédito fiscal utilizável em IRC até ao limite de 25% das aplicações relevantes a deduzir ao montante apurado na alínea a) do nº1 do artigo 83º do Código do IRC, não podendo ultrapassar, em cada exercício, 25% daquele montante, com o limite de € 1 995 191,58 em cada exercício;

b) ...

6 - O valor de aquisição em excesso em relação ao valor contabilístico verificado na aquisição, por entidade residente em território português, de participações sociais em sociedades não residentes, em outros Estados membros da União Europeia ou em outros territórios fiscais com os quais Portugal tenha celebrado acordo de dupla tributação económica, é dedutível em IRC, uniformemente, em 20 anos, desde que seja aplicável o regime de isenção de tributação previsto no nº5 do artigo 46º do Código do IRC.

7 - [actual 6]

8 - [actual 7]

9 - [actual 8]

.....”

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2005

Os Deputados,